



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Parecer Jurídico

Objeto: : Projeto de Resolução 02/2025

Autoria: Poder Legislativo

Ementa: Dispõe sobre normas regulamentares sobre dispensa de licitação em razão do valor no âmbito da Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG) , 14133 nos termos previstos na Lei Federal nº 14133, de 1 de abril de 2021, e dá outras providências

I - INTRODUÇÃO

Atendendo ao que me fora solicitado através do Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Maripá de Minas (MG), apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Resolução em epígrafe.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, do Projeto de Resolução nº. 02, de 03 DE JUNHO DE 2025, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que tem por escopo regulamentar a aplicação da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no que tange a dispensa de licitação em razão do valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Maripá de Minas (MG)

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica

III - Do Projeto de Resolução nº. 02/2025

O Projeto de Resolução em epígrafe preenche os requisitos da legalidade, pois, pretende o Legislativo promover a regularização da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a ser utilizada pelo Poder Legislativo, quando de suas aquisições, alienações etc.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

O referido projeto preenche os requisitos da Lei Orgânica deste Município de Maripá de Minas, especificamente no art. 46, inciso II que assim dispõe:

“ARTIGO 46 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidades dos trabalhos legislativos”.

Art. 47 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
[...] IV – Promulgar as Resoluções;

Desta forma, quanto à competência e iniciativa deste Patrono OPINA favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

IV-Das Fundamentações:

Logo, o projeto de Resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto constante do projeto, no entendimento doutrinário o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles afirma que “resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente.

Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação política administrativa.

Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008)

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de **dispensa e inexistência de licitação**, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando: Art. 75.

É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento.

Atualmente os valores atualizados abaixo citados estão de acordo com [DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024](#)

, Art. 75 – Dispensa de Licitação:

- **Inciso I:** Obras e serviços de engenharia, antes abaixo de R\$100.000,00, agora com limite de R\$125.451,15.
- **Inciso II:** Outros serviços e compras, antes abaixo de R\$50.000,00, agora com limite de R\$62.725,59.

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “**dispensa em razão do valor**”.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional

Diante do exposto, o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Em consonância com o artigo 139 Parágrafo Único do Regimento Interno a Resolução passará por duas votações com intervalo de dez dias da primeira votação e, será promulgada pelo Presidente.

v--Conclusão:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do **Projeto de Resolução nº. 02/2025.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Rua Francisco
Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000

